PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 1700/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TERCEIRIZAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS ESTADO DE MINAS GERAI DECRETA, E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a terceirizar, mediante concessão de uso, o Terminal Rodoviário de Arcos.

ART. 2° - A terceirização se dará por licitação, segundo os ditames da Lei Federal n° 8.666/93.

ART. 3° - A terceirização será onerosa, devendo o processo licitatório pautar pela proposta mais vantajosa para o Município.

ART. 4° - A concessionária desenvolverá as atividades operacionais necessárias ao embarque e desembarque de passageiros durante todo o período contratual, compreendendo:

01 - a coordenação e exploração de atividades operacionais de embarque e desembarque de passageiros;

02 - a sublocação de salas comerciais, sujeitas a relação jurídica de direito público;

03 - a sublocação de salas destinadas às agências e guichets de venda de passagens;

04 - os serviços de estacionamento de veículos;

05 - os serviços de estacionamento de ônibus;

06 - os serviços de guarda - volumes;

07 - a utilização dos espaços para exploração de publicidade comercial;

08 - os serviços de carregadores de bagagens;

09 - os serviços de informações ao público;

10 - o sistema de sonorização

11 - exploração comercial de banheiros e sanitários;

12 - os serviços de limpeza e conservação das áreas de uso comum, dos estacionamentos, das plataformas, das vias de acesso e outros, nos limites do perímetro do Terminal Rodoviário;

13 - exploração de tarifa de embarque de passageiros.

ART. 5° - O Concessionário, mediante contrato de locação, poderá ceder a terceiros as lojas do prédio do Terminal Rodoviário, exceto as salas destinadas aos serviços de Assistência Social, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG e da Polícia Militar.

§ 1° - Nos contratos de sublocação de lojas, deverão constar cláusula especial que informe sua relação jurídica de direito público.

§ 2° - o pagamento da importância destinada a ressarcir o 1 disposto na Lei Orgânica Municipal

§ 3° - o Concessionário deverá praticar tarifas de embarque e desembarque que atendam ao interesse público em conformidade com as determinações do DER/MG

§ 4° - Haverá 2 (dois) pontos para o embarque de passageiros estando os mesmos com suas paddagens adquiridas anteriormente, podendo também se efetuarem desembarques nos seguintes locais:

- Na praça Floriano Peixoto, e

- na avenida Gv. Valadares

ART. 6° - Revogadas as disposições contrárias, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único - o contrato de concessão obedecerá as normas da legislação federal em vigor e, onde não conflitarem, o prazo de terceirização será de 06 (seis) meses, devendo haver nova autorização legislativa, para continuação ou não da mesma.

Arcos, 24 de setembro de de 1.997

HILDA BORGES DE ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

PEDRO CÉSAR RODRIGUES
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO